

A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DE SUA POSITIVAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO FATO SOCIAL E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Samantha Gabrielli Benedetti (IC) e Fernando Rister de Sousa Lima (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

O artigo 5º, inciso I, da CF/88 garantiu a todo o indivíduo a igualdade de gênero. Porém, o despreparo do governo brasileiro em concretizar essa garantia fomentou a necessidade de uma Lei específica, capaz de não apenas reconhecer a desigualdade, como também de diminuir a violência dela resultante. Assim, a Lei Maria da Penha surge como um mecanismo jurídico visando à melhoria de um dos mais graves problemas brasileiros – a violência contra as mulheres. Nesse sentido, a pesquisa, que tem como escopo identificar se sua positivação é resultado de uma reação a um fato social ou da opção de uma solidariedade social, realizou-se mediante investigação teórica, conduzida pelo processo indutivo. Centrou-se a coleta de dados em teóricos sociais, especialmente no que tange as teorias – fato social e solidariedade social – do sociólogo Émile Durkheim, ao passo que o estudo foi enviesado por uma perspectiva sociojurídica, buscando respostas entre os antigos valores perpetuados pela sociedade brasileira e a sua interface com a própria Lei Maria da Penha. Com efeito, o resultado se configurou em um paradoxo: constatou-se que essa norma resulta da reação ao fato social da violência e, após, de uma opção de solidariedade social.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Fato Social. Solidariedade Social.

ABSTRACT

The 5º article, first item, of the CF/88 guaranteed for every person gender equality. Although, the unpreparedness of the Brazilian government to consolidate this guarantee stimulated the necessity of a specific Legislation, capable not just recognize the inequality, but also decrease the violence that comes from it. Thus, the Maria da Penha Law arise as a juridical mechanism looking for the advance of one of the most serious problems in Brazil - the violence against women. In this way, the research that has as a scope identify the it positivization is a result of a reaction of the social fact or of the option of a social solidarity, it was made through a theoretical investigation, conducted by the inductive process. Social theorists were the center of data collect, especially in terms of the theories - social fact and social solidarity - from Émile Durkheim, in the same way that the study was skewed to a social-legal perspective, looking for answers between the perpetuated old values of brazilian society and your interface with the Maria da Penha Law. In fact, the result was a paradox: it was found that this norm results from the reaction to the social fact of violence and, later, from an option of social solidarity.

Keywords: Maria da Penha Law. Social Fact. Social Solidarity.

1. INTRODUÇÃO

A violência é uma categoria historicamente construída. Sua percepção social não é única e, particularmente, o que hoje se considera violência doméstica contra a mulher foi, por muito tempo, um ato normalizado pela sociedade brasileira e, conseqüentemente, pelos próprios indivíduos – tanto os homens, quanto as próprias mulheres. A partir desse arranjo sociológico, muito se contesta, no bojo da integração social moderna, como esse tipo de violência passou a ser reconhecida, de fato, como um problema intrínseco e de caráter social de intensidades diversas. É indiscutível a participação da Lei Maria da Penha nesse processo, singularmente no que tange a tentativa de enquadrar esse fenômeno como uma violação aos direitos e liberdades fundamentais das mulheres, que até o momento, encontravam-se, de toda forma, negligenciados pelo Estado brasileiro.

É importante notar, entretanto, que a positivação desse mecanismo jurídico possui íntima relação e pode ser analisado a partir das teorias sociológicas de Émile Durkheim, vez que a violência, até então considerada invisível, possui todas as características que a definem como fato social, ao mesmo tempo em que a identificação desse problema é atrelada à específica forma de organização, denominada, por Émile Durkheim, solidariedade social. Dessa forma, a presente pretensão investigativa terá como enquadramento histórico contextualizado, a conjuntura sociojurídica brasileira, buscando explicar, por meio das teorias sociológicas mencionadas e a partir de uma evolução na perspectiva da violência contra a mulher, especialmente a doméstica, a positivação da Lei Maria da Penha. Por esse ensejo, e levando em consideração o artigo 8º, inciso II, do objeto estudado¹, tal pretensão investigativa poderá servir de fonte intelectual tanto para o poder público quanto para os operadores do direito. Eis, pois, a oportunidade de fazê-la.

2. AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS DE ÉMILE DURKHEIM

2.1. O Fato Social

Émile Durkheim², considerado historicamente o pai da sociologia, pretendeu compreender, a partir de uma perspectiva científica, as transformações experimentadas pelos mecanismos de organização social – direito e costumes – em face das profundas mudanças sociais, políticas e econômicas presentes na Europa entre o final do século XIX e início do século XX (VILLAS BOAS FILHO, 2017). Para tanto, Durkheim propõe-se a demonstrar a

¹ Art.8º, inciso II: “[...] a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”.

² David Émile Durkheim (1858-1917) foi um dos principais fundadores da sociologia francesa, tendo desenvolvido majoritariamente estudos e pesquisas acerca da sociedade a partir do comportamento e das relações sociais. O seu legado desenvolve-se especialmente a partir da visão da sociedade através do fato social, bem como da primazia do social em face do individual.

possibilidade de uma sociologia específica fundada na determinação de um objeto que lhe é próprio e capaz, apenas, de ser explicado sociologicamente – o fato social. A partir dessa perspectiva e desenvolvendo uma sociologia autônoma, o autor classifica como fato social todos os eventos que ocorrem no interior da sociedade e, que, de alguma forma estão definidos em uma consciência coletiva. Todavia, a definição corrente desse fenômeno, assentada na mera identificação do interesse social, é insuficiente, sendo necessário, portanto, o estudo das específicas características que propriamente o definem.

Primeiramente, ressalta-se que o fato social deve, aqui, ser entendido como uma “coisa externa e objetiva” e, por consequência, exterior às consciências individuais (VILLAS BOAS FILHO, 2017). Em verdade, são fenômenos que já encontram-se definidos socialmente e que funcionam independentemente da opinião ou do sentimento dos indivíduos. Isso ocorre, porque, para Durkheim, o indivíduo nasce em um mundo já constituído, com uma estrutura própria e particular - enquanto suas ações são consideradas apenas elementos de um nexo de múltiplas interações que constitui a sociedade. Nesse sentido, ao utilizar determinado sistema monetário para pagar as dívidas, por exemplo, o indivíduo assume compromissos e deveres que estão definidos fora de sua consciência, isto é, que são próprios dos direitos e costumes conferidos a determinada sociedade (DURKHEIM, 2007). Dessa maneira, portanto, este mesmo indivíduo apenas reproduz um comportamento que encontra-se “pronto”, definido pela consciência coletiva e, ao mesmo tempo, que a ele é atribuído por meio de costumes. Com isso, é possível identificar que essa especial maneira de agir é descendente de conclusões anteriores e que fatalmente serão repetidas por outros membros da sociedade, independentemente da vontade de apenas um indivíduo.

Esses tipos de conduta e/ou de pensamento não são apenas exteriores, como também dotados de uma força imperativa e coercitiva em virtude da qual se impõem aos indivíduos, fazendo com estes sejam obrigados a levá-la em consideração ao praticar determinado ato. Essas maneiras de agir participam, em diversos graus, da supremacia material e moral que a sociedade exerce sobre seus membros e, por este motivo, é cada vez mais difícil modificá-las. Essa particular característica, segundo Durkheim, só poderá ser reconhecida caso o indivíduo tente, de alguma forma, resistir ao fato imposto, fazendo com que o fato social adquira um poder de reação por meio da consciência coletiva que reprimirá o ato. Nesse sentido, essa coerção poderá ocorrer de uma maneira direta, ou seja, por meio da repressão ou, de uma forma menos violenta, a partir da coerção indireta que se caracteriza pelo “deslocamento” do indivíduo e é refletida por meio de seu isolamento por parte dos demais membros da sociedade. Dito isto, as variações dessa coerção estendem-se da situação em que o poder coercitivo deriva do temor nele intrínseco até os casos em que se fundamenta na

aceitação voluntária da autoridade das regras sociais, ou seja, quando essa coerção deixa de ser sentida e torna-se um hábito ou tendência interna.

E com isso, se essa força de coerção externa se afirma com tal nitidez, de fato, é porque existe, ainda que inconsciente, em grande parte da sociedade (DURKHEIM, 2007). E, assim, um fenômeno só pode ser coletivo se atingir a todos os membros sociais ou, pelo menos, a maior parte deles, e, portanto, ser geral. (DURKHEIM, 2007). Isto posto, o qualificativo “social” lhe convém, pois, claramente, não tendo o indivíduo por substrato, é apenas a sociedade a forte detentora do esforço contínuo para impor maneiras de ver, sentir e agir - as quais não se chegaria espontaneamente. Deste modo, afirmando a realidade objetiva da vida coletiva, os fatos sociais são, nas palavras do autor:

[...] fenômenos configurados por toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independentemente de suas manifestações individuais (DURKHEIM, 2007, p.13).

2.2. A Solidariedade Social

Seguindo essa mesma lógica, a partir de um exame comparativo, Durkheim utiliza o termo “solidariedade” para designar o vínculo que mantém a coesão e a unidade do grupo, isto é, um fato social sujeito a variações no espaço e tempo. Partindo dessa premissa, a solidariedade social, para o autor, deve ser entendida como um fenômeno de organização social totalmente moral, resultante da dessemelhança e da semelhança entre os próprios indivíduos (DURKHEIM, 1999), responsável por inclinar os seres humanos uns para os outros, colocando-os em um contato frequente. Sucessivamente, constata-se que, por ser moral, a solidariedade só pode ser classificada pelo que dela se exterioriza, ou seja, pelos seus efeitos sociais exteriores, uma vez que a moral, em si, não é mensurável. Desta maneira, o sociólogo propõe um particular método para sua análise:

[...] a solidariedade social é um fenômeno totalmente moral, que, por si, não se presta à observação exata, nem sobretudo, à medida. Para proceder tanto a essa classificação quanto a essa comparação, é necessário, portanto, substituir o fato interno que nos escapa por um fato externo que o simbolize e estudar o primeiro através do segundo (DURKHEIM, 2010, p.31).

Em outras palavras, recorre-se a um fato externo – no caso, o direito – para aprender o fenômeno interno –no caso, a solidariedade social. Isso porque, segundo Durkheim, por ser o direito a forma definida da vida social, são, justamente, as regras jurídicas e a natureza das sanções que definem a solidariedade. Assim, o direito se presta a ser, indubitavelmente, a exteriorização do princípio moral da solidariedade, pressupondo-se, portanto, uma clara e

objetiva correspondência entre os laços sociais e as normas do direito, normas essas que devem, aqui, ser entendidas como a forma mais visível dessa solidariedade. Nessa perspectiva, para o autor, sempre que existe uma forma de vida social minimamente organizada, haverá também alguma forma de vida jurídica (DURKHEIM, 1999, p.31), o que claramente demonstra a centralidade desse fenômeno. De tal maneira, seguindo esse pressuposto, o incesto, por exemplo, apesar de ser objeto de aversão geral é identificado, para o sociólogo, simplesmente e apenas como uma ação imoral (MOUSSE, 2007), já que não há medidas jurídicas capazes de defini-lo como crime.

Consoante ao anteriormente aludido, do direito resulta a solidariedade social que apresenta-se como princípio de cunho obrigacional, por meio do qual a tutela jurídica passa a ser direcionada a toda a coletividade. Soma-se a isto, o fato de que são precisamente os valores sociais que passam a dar conteúdo ao direito, gerando a responsabilidade de uns para com os outros, enquanto o Estado torna-se o principal agente ativo provedor da proteção jurídica necessária à vida do indivíduo e à dignidade da pessoa humana. Nesta banda, em vias de maior elucidação do fenômeno, Durkheim, por sua vez, esboça uma dupla noção de solidariedade, pautando-se, principalmente, na natureza das sanções verificadas genericamente em cada modelo por ele estudado (ROGUET et al., 2017).

Neste diapasão, uma sociedade pautada em um direito repressivo, isto é, controlada por sanções repressivas que consistem essencialmente numa dor ou, pelo menos, numa diminuição imposta ao agente (DURKHEIM, 1999), é organizada de acordo com a solidariedade mecânica. Neste particular modelo de organização social, as regras jurídicas que regem a sociedade e, conseqüentemente, o comportamento dos indivíduos são organizadas de acordo com o direito penal. Assim, a função essencial da pena é manter a coesão social intacta, punindo aqueles que fazem o mal à sociedade e, principalmente, mantendo a vitalidade da consciência comum (MOUSSE, 2007). Ao inverso disso, a solidariedade que se exterioriza por meio do direito repressivo é chamada de solidariedade orgânica, onde o direito passa a ser cooperativo, isto é, acentuado nos direitos individuais, resultante da reciprocidade, da cooperação e, sobretudo, pautado em sanções repressivas, que visam à reparação dos danos realizados. No mais, esse tipo de solidariedade mantém uma forte coesão social, que possibilita, ao mesmo tempo, o desenvolvimento da especialização de funções e de um novo consenso capaz de permitir a manutenção da integração social.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO FATO SOCIAL

Estabelecidos os pressupostos teóricos fundamentais à discussão que tem como ambiente a teoria de Durkheim, pode-se instituir, agora, o debate acerca da violência

doméstica contra a mulher. Sua base estruturante advém de uma forma específica de organização sociofamiliar: o patriarcado³. Esse fenômeno, historicamente intrínseco à sociedade brasileira e enraizado nas relações sociais, é o responsável por atribuir à figura masculina o poder central de autoridade e reservar às mulheres funções expressamente subordinadas, fato que contribui significativamente para a justificativa da desigualdade de gênero. Especialmente nesse cenário, a sociedade impõe expectativas a respeito de homens e mulheres, de como devem agir, pensar, se comportar, parecer e sentir diante dos demais atores sociais, desde os primeiros dias de vida - o que, desde os primórdios e de maneira inevitável, remete à manutenção do domínio masculino⁴. É possível notar, todavia, que tal dominação nunca esteve apenas vinculada a mecanismos de opressão aberta e/ou discriminação, mas também, e principalmente, a comportamentos que passaram a ser difundidos, internalizados e amplamente aceitos como um hábito. Assim, conforme os sujeitos absorviam esses comportamentos pré-definidos pela sociedade, havia também uma naturalização dos papéis sociais e, conseqüentemente, um desequilíbrio estrutural de poder entre os gêneros, abrindo margem para a violência quando não se era cumprido o esperado socialmente (NASCIMENTO et al., 2020).

Partindo dessa premissa, Marilena Chauí⁵ concebe a violência contra as mulheres como resultado de uma ideologia de dominação masculina produzida e reproduzida tanto por homens quanto pelas mulheres. Essa violência, em verdade, é uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. Aqui, entretanto, cabe levar em consideração, especialmente, a violência doméstica que permanece vinculada ao status da mulher como “propriedade” dos homens em um espaço de convívio familiar, - que em tese a manteriam seguras. Dessa maneira, posto, com considerável abrangência, de que modo se caracteriza o cenário de uma sociedade androcêntrica - palco da violência doméstica contra a mulher - fica evidente que o fato social é, precisamente, o fenômeno que tornou possível sua perpetuação, uma vez que configura-se como a maneira de agir, pensar e sentir do coletivo.

Primeiramente, cabe salientar o caráter exterior conferido à violência doméstica contra a mulher, que deu-se, sobretudo, em razão deste ser um fenômeno constituído por meio de tendências e práticas tomadas coletivamente e já inseridas no bojo da sociedade. O indivíduo, assim, tornou-se incapaz de romper esse padrão imposto e passou a assumir os deveres que

³ Trata-se da combinação de palavras “pater” (pai) e “orkhe” (origem e comando), onde há a autoridade do pai – dado como o primeiro das origens genealógicas. No entanto, o patriarca pode ser qualquer homem da família, seja pai, irmão, marido etc. (DELPHY, 2009, p.174).

⁴ BRASIL. Senado Federal. Instituto Legislativo Brasileiro. *Dialogando sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br>; acesso em 24. Jan. 2022.

⁵ Chauí, Marilena. “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V.C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

lhes foram definidos a partir do costume e recebidos por meio da educação, apenas reproduzindo o pressuposto coletivo - supremacia masculina - que já encontrava-se “pronto”, sem questionar as obrigações e deveres que os incumbia. A própria mulher, dessa forma, passou a “incorporar” esta referida relação de subordinação e violência, reproduzindo uma ordem simbólica baseada em um preconceito que lhes é desfavorável e, dessa forma, contribuindo para o fortalecimento do fato social de que elas próprias eram vítimas (RE, 2020). Dessa maneira, diante dessa cultura estabelecida, a mulher, aos poucos perdia sua autonomia e liberdade, como a capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir, o que, de fato, contribuiu para a reprodução de sua dependência e subordinação (CHAUÍ, 1985). E assim, essa violência, dotada de um caráter exterior próprio de um fato social, passou a situar-se, como Franca Bimbi argumenta, entre “o que permitimos sem nos dar conta e aquilo de que discordamos intimamente sem poder representar” (BIMBI, 2020, p.21, 33).

O próximo aspecto requerente de explicitação na edificação da teoria durkheimiana é a coercitividade, uma vez que a violência doméstica também passou a ser dotada de uma coerção social, já que os homens, como “chefes de família”, e as próprias mulheres, embora de maneiras diversas, passaram a ficar suscetíveis à força que esses padrões culturais impunham na sociedade. Nesse âmbito, a coerção atinge a mulher quando esta questiona sua posição submissa, isto é, no momento em que deixa de cumprir as funções a ela imposta pelo patriarcado, estando diretamente suscetível à repressão e punições tanto por parte de seus maridos quanto pela própria sociedade. Logo, compreende-se que nessa sociedade patriarcal, a violência é perpetrada como punição e disciplina contra a mulher que se comporta de modo “moralmente” inadequado, rompendo os padrões socialmente a ela destinados. Dessa forma, a violência nasce, justamente, quando há o deslocamento da mulher para uma posição que não é pré-definida pela sociedade, o que “desafia” a posição do homem e, assim, os elementos apresentados passam a ser impostos arbitrariamente e incessantemente em um ciclo de dominação, que mais tarde configurou um ciclo de violência com intensidades diversas. O homem, embora de maneira extremamente mais sutil, também encontrou-se suscetível a tal coerção quando passou a contrariar as formas de agir ou, mesmo, a não se submeter às convenções da ordem cultural imposta. Há, aqui, o que Durkheim denomina coerção indireta, caracterizada pelo deslocamento do indivíduo e seu isolamento por parte dos demais membros da sociedade.

Sucessivamente, esse tipo de comportamento, aos poucos, também tornou-se geral, uma vez que grande parte da sociedade o absorveu natural e mesmo imperceptivelmente, reproduzindo tanto o comportamento de superioridade, e por consequência os atos de violência, quanto os estereótipos descritivos que o fortaleciam cada vez mais, tais como:

(i)“Tapinha de amor não dói”; (ii)“Violência contra a mulher é fenômeno raro”; (iii)“Mulher gosta de apanhar”; (iv)“A família é o local mais seguro que existe, a violência está nas ruas” e muitos outros. Cabe, aqui, salientar que se tal evento não fosse geral, o homem, como perpetuador da violência, estaria sujeito a fortes punições, vindas da própria sociedade ou de indivíduos que tomassem consciência de tal fenômeno. Entretanto, pelo contrário, o que de fato ocorreu foi a impunidade diante das agressões cometidas, em grande parte devido ao poder que lhe foi conferido pelo fato social. Nesse sentido, enquanto os homens eram “absolvidos” pela sociedade patriarcal, de acordo com o senso comum, a culpa de tal violência era, de maneira automática, transferida única e tão somente para as mulheres, por não estarem em um local a ela destinadas e, conseqüentemente, por afrontar a cultura patriarcal e os códigos já configurados e inseridos no interior da sociedade.

Este processo, amplamente difundido e abastecido como fato social, criou um inconsciente coletivo profundamente androcêntrico capaz de dificultar a identificação de um fenômeno tão complexo, por meio da ideia de “normalização social”. Nesse arranjo, cabe ressaltar que, por parte da sociedade, isso resultou em uma notória resistência em abandonar esses estereótipos que obscureciam a compreensão da dinâmica da violência e, ao mesmo tempo, uma forte tendência em adotar modelos culturais e sociais de comportamento que favoreciam a difusão dessa dinâmica. Isto posto, a violência doméstica contra a mulher tornou-se um fenômeno persistente, responsável por assumir diferentes formas no espaço e no tempo, vez que diferentes são as manifestações da violência e diferente também é a percepção do fenômeno, tanto no coletivo quanto no individual, tanto para as vítimas quanto para seus perpetradores (RE, 2020). Diante desse cenário, o fato social permitiu, por muito tempo, que a violência doméstica contra a mulher se assentasse em um substrato de normalização e/ou minimização, além de se manifestar como obstáculo à capacidade de identificar e combater esse tipo de violência. Assim, constantemente, ao longo dos anos, a figura masculina encontrou lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, o que, de fato, consolidou a supremacia anteriormente estabelecida, garantindo a impunidade dos homens, a banalização da violência e, conseqüentemente, o maior risco à segurança das mulheres vítimas de violência doméstica.

4. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Embora também agentes de reprodução dos papéis sociais definidos, em meados do século XX e diante de inúmeros casos de assassinatos cometidos por homens contra suas companheiras e esposas, as mulheres passaram a reagir à coerção imposta pelo fato social e adquiriram uma conotação de pseudo-autonomia para denunciar atos de punição, o que fomentou espaços para uma nova concepção de reeducação e reivindicação social

(MORERA, et al. 2014). Assim, a partir de um sentimento que lhes era semelhante, as mulheres se uniram, inclinando-se uma para as outras e provocando um contato frequente de ajuda mútua, o que deu luz a um novo grupo social. Esse particular grupo foi o responsável pela criação de movimentos sociais que, especialmente no Brasil, adquiriram força de modo preciso durante o período de redemocratização, onde tornaram-se populares as primeiras manifestações em grupo, marcadas, sobretudo, por mobilizações de mulheres e feministas. Nesse cenário, conforme preceitua Durkheim, é justamente a ação coletiva e social que torna-se responsável por fazer com que os indivíduos ajam em comum, sendo, primordialmente, o culto que lhes impõem o sentimento de pertencimento, de unidade, de moral e, portanto, de solidariedade (CORRÊA, 2010).

Como bem pontua Severi, as organizações e movimentos feministas foram capazes de desenvolver articulações amplas no âmbito político, o que favoreceu, de fato, o aprofundamento do debate público sobre a violência de gênero e as limitações do exercício de cidadania pelas mulheres (SEVERI, et al., 2019). À vista disso, esse fenômeno de organização social totalmente moral, pautado inicialmente no compartilhamento de ideias de inúmeras mulheres, deve, aqui, ser entendido como um fenômeno social assentado na ideia de modificar (i) os papéis instalados no bojo da sociedade e, principalmente, (ii) a situação de violência na qual as mulheres, porventura, se encontravam.

Importante destacar, entretanto, que esse fenômeno foi caracterizado por um processo longo e demorado, que perdura até o cenário atual. Preliminarmente, considerava-se um ato de violência apenas os homicídios perpetrados por seus maridos, companheiros e amantes. Logo após, com o surgimento dos SOS Mulher⁶ e posteriormente com as delegacias especiais de atendimento às mulheres⁷, atitudes como lesões corporais, abusos sexuais e ameaças também passaram a ser consideradas formas de violências. Ainda, também com estes institutos, passou-se a analisar que mesmo na família, nas relações íntimas e no ambiente doméstico as mulheres não encontravam-se completamente seguras, como muito se acreditou. Dessa maneira, pode-se concluir que a violência doméstica contra a mulher surgiu, de fato, como um problema quando as próprias mulheres puderam exercer seus direitos de cidadania e, assim, trazer à tona suas demandas, que durante séculos foram enterradas. Fora precisamente a partir de manifestações e da criação de novas instituições pelas próprias mulheres que os comportamentos antes normalizados pela sociedade passaram a ser

⁶ Organização que consistia em “um espaço de atendimento de mulheres vítimas de violência e também um espaço de reflexão e de mudança das condições de vida dessas mulheres” (PINTO, 2003, p. 81). Mais tarde, com o fechamento dos SOS foi necessária a implantação de redes como uma alternativa promissora, no sentido de ampliar a compreensão e abordagem do fenômeno, além de fortalecer os serviços especializados para garantir melhor assistência e qualidade na atenção ao combate da violência contra a mulher. Deste modo, os SOS foram substituídos por centros de referência e atendimento, delegacias especializadas e casas abrigo. (RIBEIRO, 2010, p.46)

⁷ A primeira delegacia especial de atendimento às mulheres foi criada pelo governo de São Paulo em 1985 e denominada Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). As demais receberam o nome de Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) tornando-se essa política pública uma das principais portas de entrada das mulheres para a rede de atendimento.

descortinados, à medida em que eram visibilizados e, por conseguinte, problematizados (GROSSI,1994), surgindo faíscas para o rompimento do fato social existente.

Ocorre que, embora visibilizadas, até então, as organizações e medidas efetivadas não possuíam a força necessária para interromper a violência presente na vida de mulheres ameaçadas, uma vez que os crimes praticados dentro do ambiente doméstico estavam sujeitos ao pressuposto de serem “segredo de família”, extremamente distante da atuação e das interferências do Estado ou da sociedade. Assim, remetendo-se novamente ao que concerne às teorias sociológicas de Durkheim, nota-se que, até o momento, não há o que se falar em uma opção de solidariedade social. Isso porque, as organizações e movimentos sociais supracitados ainda não possuíam um mecanismo jurídico capaz de consolidar e/ou definir, de fato, a ideia de violência doméstica, sendo, portanto, até aqui, fenômenos estritamente morais.

Deste modo, e diante dos valores sociais difundidos, emerge a necessidade de um controle social do tipo jurídico capaz de expressar a autonomização do direito em relação à esfera cultural e social pela qual o movimento era abrangido, já que somente o direito

[...] codificaria as regras imperativas da vida social, reproduzindo, assim, as principais formas de solidariedade social. Ademais, justamente porque o direito sempre variaria conforme as relações sociais por ele regradas, seria possível enfocá-lo como a forma exterior que simboliza os tipos de solidariedade e cimentam a vida social (VILLAS BÔAS FILHO, 2017).

E, assim, é justamente nesse cenário que surge uma forma de regulamentação social e jurídica, pautada em regras com sanções organizadas e com o fim específico de gerar um vínculo entre a realização da igualdade de gênero e a erradicação da violência contra as mulheres, a saber: a Lei Maria da Penha.

5. A LEI MARIA DA PENHA

Parece, pois, que de fato o reconhecimento da violência doméstica contra a mulher por parte da sociedade fez com que, como consequência, a vida e a integridade física, psíquica e patrimonial da mulher passassem a ser considerados bens jurídicos socialmente relevantes⁸ para a obtenção de uma tutela penal. Assim, neste momento, emerge a problemática da presente proposta investigativa, qual seja: a positivação da Lei Maria da Penha – mecanismo jurídico que, com efeito, assegurou à mulher o direito de viver sem violência.

⁸ A exemplo disso, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I, traz a promessa constitucional de igualdade de gênero, inovação significativa que revalida os direitos fundamentais e, agora, explícitos das mulheres.

É indiscutível o fato de que o surgimento desse mecanismo só foi possível em razão do reconhecimento da violência doméstica como violação aos direitos das próprias mulheres, isto é, como um problema a ser discutido, questionado e, posteriormente, solucionado. Da mesma maneira, é indiscutível que este reconhecimento tenha se dado, essencialmente, graças às organizações e movimentações de mulheres e feministas que deve, aqui, ser analisado como um exemplo de pressão sobre o Estado para retirá-lo do espaço de omissão legislativa em relação aos direitos humanos das mulheres (BASTERD, 2011, p.16). Ocorre que, essencialmente, a positivação da Lei Maria da Penha em norma é resultado de uma tentativa de tutelar o bem jurídico recém “validado”, e, concomitantemente, romper com as velhas estruturas do patriarcado, a partir da desnaturalização de dispositivos socioculturais que, até então, asseguravam o livre exercício da violência doméstica contra a mulher – em outras palavras, o fato social vigente. Através desse recorte, retorna-se às características dessa particular teoria durkheimiana para desvendar a ação de rompimento desse fenômeno.

Observa-se, inicialmente, que ao considerar a exterioridade, é possível verificar que, como a violência doméstica contra a mulher encontra-se instalada na maneira de agir, pensar e de sentir do coletivo, somente medidas de reeducação e reestruturação, tal como a possibilidade de condução do agressor a programas educacionais, conforme dispõe o artigo 152 da Lei de Execução Penal:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

seriam, certamente, instrumentos capazes de quebrar essa marcante característica do fato social, interrompendo as tendências e práticas tomadas coletivamente e já inseridas no bojo da sociedade, já que propicia um espaço para os homens refletirem sobre sua conduta e discutirem os papéis atribuídos. Tal fato, visa, como consequência, a quebra dos hábitos e tendências internas que originariam a violência e, portanto, seria capaz de evitar a reincidência (CALAZANS, et al., 2011).

Soma-se a isto, a definição ampla e detalhada da violência doméstica e familiar contra a mulher, presente em no art. 5º, caput, da própria Lei Maria da Penha

Art.5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]

o que amplia a capacidade de identificar e compreender o abuso sofrido pelas mulheres e, conseqüentemente, contribui para afastar os inúmeros protocolos que podem dificultar a identificação desse fenômeno tão complexo. É, justamente, a partir da posituação desta Lei que o reconhecimento social da violência doméstica ganha novos contornos, deixando de ser um tema apenas acadêmico e de pautas feministas para tornar-se conhecido por toda a sociedade brasileira (PASSINATO, 2015).

Conjuntamente, percebe-se que a coercitividade do fato social perde visivelmente sua potência quando precisamente as mulheres, em grupo e/ou como indivíduos, passam a opor-se à violência sofrida e ao sistema vigente, uma vez que o gesto de denunciar e recorrer à polícia ou, simplesmente, de questionar o ato sobre o qual fora vítima é suficiente para enfraquecer a força do hábito e, em seguimento, o estigma da coerção social marcante neste espaço. Soma-se a isso, o fato de que a Lei Maria da Penha faz uso de meios de acompanhamento e implementação de garantias, informações e medidas para proteger as mulheres de todas as formas de violência na vida diária, a partir do fornecimento de assistência e serviços a serem realizados por equipes multidisciplinares de acompanhamento:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Para os homens, porém, a ruptura dessa característica é consideravelmente mais simples, uma vez que este mecanismo jurídico debilita a coerção indireta, justamente, a partir de programas de reeducação outrora mencionados. Mas não só. Para o rompimento dessa característica, em especial, é necessário, em princípio que os homens reconheçam a violência como um problema a ser solucionado.

Por fim, centrando-se na generalidade, é possível verificar que a Lei Maria da Penha busca, através da pena, repreender imediatamente a violência instalada. Nesse contexto, e ainda seguindo o exame sociológico de Durkheim, a pena serve como um mecanismo de conservação da coesão social e, ao mesmo tempo, essencial para a defesa da sociedade. Por esse ensejo, a Lei estabelece formas mais severas de punição aos agressores, ao proibir o pagamento de cestas básicas, multas ou quaisquer outras penas, antes utilizadas, que pudessem banalizar a violência sofrida. Dentre as medidas inovadoras e repressivas trazidas por esse mecanismo jurídico, destaca-se: (i) possibilidade de prisão preventiva e em flagrante (art.20); (ii) submissão de atos de lesão corporal à ação penal pública incondicionada; (iii) ampliação de atividade policial (arts.10 e 12); e (iv) medidas protetivas de urgência (arts.22 a 24).

A partir do excerto, todavia, não se pode deixar de lado o que depreende-se da relação existente entre os movimentos/organizações de mulheres e a solidariedade social, defendida por Durkheim. À vista disso, conforme já observado, é indiscutível o enorme papel desse fenômeno para o reconhecimento de necessidades e dificuldades das mulheres que vão além dos episódios de violência, evidenciando a carência de direitos que são, muitas vezes, a regra e não a exceção (PASSINATO, 2015). Entretanto, considerando que as normas jurídicas são precisamente os instrumentos capazes de exteriorizar o fenômeno moral desses movimentos, é apenas após a efetiva positivação da Lei Maria da Penha que torna-se possível classificar o modelo de organização social agora existente e, por consequência, levar em consideração uma opção de solidariedade social. Observa-se, assim, que a emergência de um controle social do tipo jurídico expressa a autonomização do direito em relação à esfera cultural, vindo complementar os costumes e tradições das condutas sociais de movimentos e organizações de mulheres, e desempenhar um importante papel na interpretação das normas sociais e resolução dos relevantes conflitos.

Isto posto, nota-se que, a partir das regras jurídicas e das sanções, é possível definir precisamente a solidariedade social existente no bojo da sociedade. Assim, ao considerar que a Lei Maria da Penha busca a desconstrução de um inconsciente coletivo profundamente androcêntrico, a partir do uso de medidas também restitutivas, constata-se que o modelo organizacional é precisa e essencialmente o da solidariedade orgânica. Assim, como estabelecido por Durkheim, reside, aqui, uma tentativa de manutenção da coesão social existente, por meio da individualização e especialização de funções dos indivíduos, pautada no desmembramento da consciência coletiva existente e abrindo margem para uma consciência individual. Dessa maneira, em consonância com o modelo supramencionado, o individualismo pode ser percebido não apenas como uma desmembração e tentativa de ruptura dos estigmas já perpetuados, mas, principalmente, como um fenômeno social, uma forma de organização coletiva (CORRÊA, 2010) – que toma forma na divisão do trabalho, mas que também se impõe como um valor, parte de um sistema moral maior, qual seja: o movimento de mulheres e feministas outrora estudado. Soma-se a isto, as sanções restitutivas, isto é, as medidas de reeducação e reestruturação que não desconsideram o caráter sociocultural advindo da violência doméstica contra a mulher.

É importante, entretanto, aqui salientar que embora a Lei Maria da Penha, em si, seja um fator reacionário essencial para a trajetória de desconstrução do fato social, este ainda permanece presente na sociedade. Não é raro encontrar juízes, promotores, homens e mesmo mulheres que resistem em adotar um novo paradigma em casos de violência doméstica, uma vez que ainda encontram-se suscetíveis à hierarquia de gênero outrora instalada. Isso, entretanto, é uma transformação que não cabe apenas no léxico da ideia de

que existe uma “emergência”, ou seja, que a violência doméstica e familiar é um fenômeno a “erradicar de uma vez por todas” e prontamente, mas sim algo que requer tempo e trabalho, desenvolvendo uma nova consciência social ampla e profunda (RE, 2020).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu analisar qual das teorias sociológicas de Émile Durkheim – fato social ou solidariedade social – foi a responsável pela positivação da Lei Maria da Penha. Dessa forma, evitando assumir uma mera exposição de fatos, buscou-se explicitar a influência dessas duas teorias no estigma da violência contra a mulher, especialmente, a doméstica, pautando-se, sobretudo, nos seus efeitos perante a sociedade brasileira.

Assim, diante das informações coletadas, a positivação da Lei Maria da Penha configura-se, portanto, como uma reação ao fato social da violência doméstica e familiar contra a mulher. Constata-se, assim, que o mecanismo jurídico estudado surge para, de fato, definir as formas de violência existentes e desnaturalizar os dispositivos socioculturais que, até então, asseguravam seu livre exercício. Para isso, cria medidas repressivas, buscando impactar o infrator em sua liberdade, mas não só. A pesquisa buscou levar em consideração, principalmente, as medidas de reeducação que visam o rompimento da característica mais marcante desse fato social – a exterioridade.

Dessa forma, a positivação da Lei Maria da Penha mostra que existe uma grave violação aos direitos humanos das mulheres, que passa a ganhar maior visibilidade e ser reconhecida como um problema social, político e de segurança pública. Entretanto, apesar de se constituir essencialmente como uma reação a um fato social, não se descarta, aqui, que o fenômeno moral advindo da solidariedade social foi o fator indispensável para que fosse possível, primordialmente, acatar a ideia de que, de fato, existe um problema a ser tratado.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTERD, L. L. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

BIMBI, F. *Corpi, genere, violenza sulle donne, in AA.VV., Violenza contro le donne. Formazione di genere e migrazioni globalizzate*. Edited by F.BIMBI and A.BASAGLIA, Milano: Guerini e Associati, 2010, p.21-33.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

BRASIL. Senado Federal. Instituto Legislativo Brasileiro. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br>; acesso em 24. Jan. 2022.

CALAZANS, M.; CORTES, I. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, C. H. (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CHAUÍ, M. *Participando do Debate sobre Mulher e Violência*. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V.C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

CORRÊA, L. A. S. *Fundamentos da sociologia do conhecimento em Durkheim*. Rio de Janeiro. 2010. 34 f. Trabalho de conclusão de curso. FGV, Rio de Janeiro, 2010.

DELPHY, C. *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DURKHEIM, É. *Da divisão do trabalho social*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *As regras do método sociológico*. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GROSSI, M. P. *Novas/Velhas Violências contra a Mulher no Brasil*. Revista Estudos Feministas. Ano 2, 2º sem., 1994, p. 473-483.

MORERA, J.A.C.; ESPÍNDOLA, D.; CARVALHO, J.B.de; MOREIRA, A.R.; PADILHA, M.I. *Violência de Gênero: um olhar histórico*. Hist.Enf.Rev.Eletr (HERE), p.59, 2014. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/centrodememoria/here/vol5num1artigo5.pdf>; acesso em 28. dez. 2021.

MOUSSE, R. *Émile Durkheim: Fato Social e divisão do trabalho*. 1. Ed. São Paulo: Ática, 2007.

NASCIMENTO, A.D.E. do; RIBEIRO, L.R. *Feminicídio: a máxima expressão da violência contra as mulheres em João Pessoa*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2020.

PASSINATO, W. *Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios*. Florianópolis, 2015.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2003.

RE, L. *Cobating Violence Against Women: A Political and Cultural Challeng*. Revista Gênero & Direito., 2020, vol. 9, pp. 1104-1121, ISSN:2179-7137.

RIBEIRO, M. *Movimento feminista na fonte dos centros de combate à violência contra mulheres*. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Londrina, 2010.

ROGUET, P.; SMANIO, G. P.; MAGACHO FILHO, M. R. *Considerações sobre as origens do princípio da solidariedade social e sua distinção com a fraternidade*. RBSD–Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 4, n. 3, p. 156-175, set./dez. 2017.

SEVERI, F.C; NASCIMENTO, F.P. *Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo*. Revista eletrônica direito e sociedade, 2019.

VILLAS BÔAS FILHO, O. *Émile Durkheim e a análise sociológica do direito: a atualidade e os limites de um clássico*. São Paulo: Canoas, V.5, N.2, 2017.

Contatos: samantha_benedetti1@hotmail.com e fernando.lima@mackenzie.br.